**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA*
**ENDEREÇO:** *Avenida Paulista, 283 - Bela Vista - São Paulo/SP - 4º andar CEP: 01311-000*
**PAT Nº:** *20242700500021*
**DATA DA AUTUAÇÃO:** *18/11/2024*
**CAD/CNPJ:** *18.631.739/0022-91*
**CAD/ICMS:** *00000004919106*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/66/TATE/SEFIN**

1. . *Apropriação indevida de crédito ICMS. 2. Entradas de material de uso e consumo no período 01/01 a 31/12/2019. 3. Comprovado na impugnação que as operações objeto da autuação foram aplicadas no processo produtivo. 5. Infração – art. 77, V, "a-1" da Lei 688/96. 6. Com defesa. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração improcedente.*

## 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por apropriar-se de crédito de ICMS das entradas de material de uso e consumo no período de 2019, conforme os registros no SPED-EFD, com demonstrativos em anexo. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no artigo 33, I, da Lei 688/96, c/c art. 33, I da LC 87/96, com penalidade aplicada do art. 77, V, "a-1" da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| |
|---|
| AI 20242700500021 - Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda |

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a2ac-1022-1d70-3cd4

| | | |
|---|---|---|
| ICMS | R$ | 17.259,06 |
| MULTA 90% do valor do imposto corrigido | R$ | 24.689,21 |
| JUROS | R$ | 12.040,62 |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R$ | 5.085,85 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R$ | 59.074,74 |

Consta nos autos cópia da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20242500500001, fl. 04, Termo de início de fiscalização notificado ao contribuinte através da DET 14281019 em 23/09/2024, fls.07 e 08. Notificação do auto de infração via DET 14516540 em 27/11/2024, fl. 38. Apresentação de impugnação em 24/01/2025.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. Inicialmente a impugnante pugna pela decadência parcial do período de 2019, eis que na visão defensiva não fora observado a aplicação do §4º do art. 150 do CTN, em que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da ocorrência do fato gerador, no caso do ICMS – tributo sujeito ao lançamento por homologação. Entende a defesa que a decadência deve alcançar o período de janeiro a outubro/2019, considerando a data da lavratura do auto de infração em 18/11/2024, que motiva o reconhecimento da decadência parcial da exigência tributária.

2. **Do vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário.**

   2.1 Argumenta a defesa que o ato administrativo, na atividade de lançamentos de ofício, deve ser plenamente motivado, nas razões de fato e de direito, com as devidas provas da acusação.

   2.2 Aduz a defesa que, a fiscalização não apontou o dispositivo legal da infração, em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Art. 5º, LIV e LV da CF, fato que compromete a defesa da impugnante, contra uma acusação sem amparo em provas.

   2.3 Salienta a defesa que a autuação não demonstrou com provas robustas, mas sim, com base em suposições e indícios – que a empresa não faz jus aos créditos relativos aos insumos utilizados em seu processo produtivo, entendendo a fiscalização tratar-se de material de uso e consumo.

   2.4 A impugnante enfatiza, as aquisições objeto da autuação são de aplicação no processo produtivo, sem as quais, a atividade restaria inviabilizada, eis que todos os bens adquiridos são imprescindíveis ao ciclo fabril da impugnante e são nele aplicados.

**3. Da não cumulatividade do ICMS e direito ao crédito na aquisição de produtos intermediários.**

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a2ac-1022-1d70-3cd4

3.1 ao debater o mérito a impugnante argumenta que no entendimento da fiscalização a apropriação de crédito do ICMS de insumos objeto da autuação seria indevido, compreendendo se tratar de produto adquiridos para uso e consumo do estabelecimento. Tal entendimento não deve prevalecer, eis que, ofende o princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I da CF e art. 19 da LC 87/96) e, por estar em desacordo com as normas vigentes e com a atual jurisprudência do STJ.

3.2 Aduz a impugnante que as exceções à regra geral prevista nos parágrafos do art. 20 da LC 87/96, impõe apenas duas exceções: i) em relação às mercadorias alheias à atividade do estabelecimento e ii) às vinculadas a determinadas saídas não tributadas ou isentas.

3.3 Salienta a defesa que não há limitação legal do direito de aproveitamento de crédito do ICMS decorrente de aquisição de materiais que serão utilizados e desgastados no processo produtivo. Enfatizando que, o critério a ser seguido é que tais materiais sejam desgastados e sejam pertinentes e vinculados à atividade do estabelecimento. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Coordenadoria de Administração Tributária da SEFAZ-SP (CAT), mencionado em decisão do TATE-RO, como referência aplicável às operações no Estado – trechos das decisões citadas, e de diversas decisões de Tribunais Administrativos e de Tribunais Superiores de Justiça.

3.4 Salienta a defesa que, os itens objeto da autuação são produtos intermediários, utilizados no processo produtivo de rações fabricadas pela impugnante, essenciais à produção que enseja o creditamento do ICMS em sua aquisição. Conforme demonstração dos itens IV.2.1 - abraçadeiras; IV 2.2 – Ribon Misto; IV.2.3 – tintas INK-DS595 e caixa aditivo A 508; IV.2.4 - filme stretch; IV.2.5 – Fio 100% poliéster; IV.2.6 – sacos plásticos; IV.2.7 – Big Bags. Todos esses itens contabilizados como Material de Consumo Variável (MCV).

3.5 Alega a defesa que a multa aplicada possui caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF), requerendo redução para percentuais razoáveis entre 20 e 30% do débito tributário.

Ao final requer nulidade pela ausência de motivação e dispositivos infringidos que não caracteriza a descrição dos fatos e/ou improcedência do auto de infração, considerando os argumentos de mérito.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar ICMS em razão da apropriação de créditos indevidos de aquisições de produtos considerados pela fiscalização como de material de uso e consumo, conforme demonstrado em fls. 15 a 37. Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 33, I, da Lei 688/96 c/c art. 33, I da Lei Complementar nº 87/96, com penalidade aplicada do art. 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

***Infração:***

***Lei 688/96***

*Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a2ac-1022-1d70-3cd4

*entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a* ***mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.***

*§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios a atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.*

*§ 3º. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviços a ele feita: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural****, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto****, exceto se tratar de saída para o exterior;*

***Art. 33.*** *Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado:*

*I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal n° 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores; (NR dada pela Lei 4927/20 – efeitos a partir de 1º.01.2020)*

***LC 87/96***

*Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:*

*I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele* ***entradas a partir de 1º de janeiro de 2033****; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)*

***Penalidade:***

***Lei 688/96***

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de01/07/15)*

*(---)*

*V -infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multade 90% (noventa por cento):*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a2ac-1022-1d70-3cd4

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e;*

**3.1 Análise das argumentações defensivas**

**No item 1**, a autuada em sua defesa diz que parte do período de 2019 autuado, encontra-se alcançado pela decadência, em razão do tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS. **É fato**. O lançamento ocorreu em 18/11/2024, foi notificado ao contribuinte em 27/11/2024. Portanto, de acordo com o enunciado 002/2022, a decadência se encerra com a notificação do lançamento de ofício.

*ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)*

*Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.*

*I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).*

*II - No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador,* ***considerando-se o período mensal.***

Dessa forma, caso devido o lançamento efetivado no auto de infração em questão, o imposto a ser exigido será do mês de novembro e dezembro/2019, eis que até o mês de outubro de 2019 considera-se decaído o direito de exigência. **Assim, neste item, as razões da defesa devem ser acatadas.**

**No item 2**, o debate se assenta em relação ao vício de motivação do ato administrativo pelos seguintes argumentos:

2.1. o ato administrativo deve ser motivado e com as provas da acusação;

2.2. o dispositivo legal da infração deve refletir os fatos descrito, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal – contraditório e ampla defesa – (art. 5º, LIV e LV da CF), diante da acusação sem provas;

2.3. Salientando que nos autos não consta provas da acusação, apenas suposições e indícios de que a empresa não faz jus ao creditamento do ICMS sobre insumos consumidos no processo produtivo – a fiscalização entendeu tratar-se de material de uso e consumo;

2.4. Enfatizando e esclarecendo que as aquisições autuadas são de materiais intermediários de aplicação no processo produtivo e que na ausência delas a atividade restaria inviabilizada, pois que, são essenciais e imprescindíveis ao ciclo fabril e nele aplicados.

**Ao analisar os itens acima elencados**, temos que: item 2.1, diz da ausência de motivo e de provas nos autos. O Fisco compreendeu que na atividade da empresa autuada, aquelas aquisições são de materiais de uso e consumo (relação de fls. 15 a 37). Fato que motivou e exigência do crédito fiscal apropriado dessas aquisições. As provas que a defesa alega são as próprias operações, todas de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a2ac-1022-1d70-3cd4

produto aplicados na produção, conforme demonstrado na defesa, como sendo materiais de embalagens e acabamentos (como linhas para costura das embalagens, presilhas, colas, tintas para etiquetas e outros), caracterizando como de aplicação final aos produtos fabricados pela empresa. A defesa diz que será demonstrado que tais materiais objeto da exigência fiscal foram aplicados no processo produtivo, que será debatido na sequência. Nos itens 2.2 e ss, as alegações de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pela ausência de provas, esclarecendo na defesa que tais produtos foram aplicação na produção. O Fisco agiu sob a compreensão de que tais materiais são de uso e consumo (art. 33, 1 da Lei 6888/96), assim, não se poderia creditar do ICMS dessas operações (art. 33, I da LC 87/96). A acusação cumpriu os requisitos para a autuação e o contribuinte exerce seu direito a contestação/impugnação, nesse caso, não há que se falar em nulidade do feito fiscal. Afastados os argumentos pela nulidade, diante do que disposto nos art. 107 e 108 da Lei 688/96.

*Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.*

*Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

Tendo observado os requisitos para a autuação, afasta-se a nulidade arguida para considerar as argumentações acerca da aplicação dos bens/materiais aplicados ao processo produtivo da empresa.

**No item 3 da defesa, no mérito, argumenta sobre o direito do crédito de ICMS dos produtos intermediários – em observância ao princípio da não-cumulatividade.**

3.1 a defesa alega que as aquisições são de produtos intermediários com direito a crédito do ICMS, posto que, aplicados no processo produtivo.

3.2 na legislação constando apenas duas exceções: i) em relação às entradas de produtos alheios a atividade da empresa; e ii) em relação às saídas não tributadas ou isentas.

3.3 o argumento de que não há limite para aproveitamento de crédito de aquisições de materiais utilizados e desgastados no processo produtivo. Enfatizando que o critério é de que tais materiais sejam desgastados e vinculados a atividade do contribuinte. Cita-se e transcreve parte da decisão da SEFAZ-SP – CAT 001/2001, mencionado em decisão do TATE/RO, além de diversas decisões de tribunais administrativos e Tribunais Superiores de Justiça.

3.4 Salientando que os itens autuados são produtos intermediários utilizados na fabricação de rações. O crédito de ICMS dessas aquisições, essencial para a atividade industrial, diante do que demonstrado item a item e sua aplicação no ciclo produtivo da empresa.

3.5 Argumenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório vedada pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF).

**Da análise os itens acima, temos que**: O contribuinte alega que são produtos intermediários e com

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a2ac-1022-1d70-3cd4

direito ao creditamento do ICMS, diante do fato de que tais produtos foram aplicados no processo produtivo. O contribuinte demonstrou a aplicação de tais itens no seu processo de fabricação. As exceções que afastam a possibilidade de crédito do ICMS, são aquelas dispostas nos parágrafos 1º a 3º do art. 31 da Lei 688/96, para os produtos aplicados na produção. **De fato**, entende-se pela possibilidade do creditamento do ICMS das aquisições de produtos intermediários aplicados na produção da empresa. Nesse caso, restou demonstrado tal aplicação dos materiais objeto da autuação em diversos produtos, sendo caracterizados como material de embalagens e/ou material secundário, mas que, foram efetivamente aplicados aos produtos, nas diversas formas demonstradas. **Acatados os argumentos defensivos**.

A alegação de que a multa aplicada possui caráter confiscatório, esclarece-se que, não é competência desta unidade de julgamento analisar questão de constitucionalidade da norma. Todavia, as penalidades atualmente, como as aplicadas no presente caso, são aquelas com parâmetro definido pelo Supremo Tribunal Federal, implementadas no Estado de Rondônia através das Leis 3583 e 3756/2015. Tais leis não sofreram nenhuma inconstitucionalidade.

**3.2 Decisão**

A exigência fiscal ocorre em razão da apropriação indevida de crédito de ICMS, conforme demonstrado em fls. 15 a 37 do PAT. O Fisco considerou que os produtos constantes dos relatórios são para uso e consumo. No entanto, não consta nos autos, mesmo no relatório fiscal da auditoria, qualquer parâmetro capaz de sustentar que os materiais objeto da acusação fiscal é de fato, material de uso e consumo.

O sujeito passivo apresenta alegação e demonstração de que tais produtos foram aplicados na produção. Nesse caso, na peça defensiva, consta a definição do produto e como é efetivada sua aplicação nos produtos fabricados. Assim, os produto relacionados na autuação todos aplicados na produção como: as ‘abraçadeiras’ consumida no final da produção, de utilização única, em cada saco plástico; Ribbon Misto, material para impressão de etiquetas de identificação de diversas etapas do processo, além da rotulação de produtos acabados; tintas INK-DS595 e caixa aditivo A508, material de impressão de informações essenciais, como especificações do produto fabricado; Filme Stretch, material usado no envelopamento de Paletes contendo matéria prima e/ou produto acabado; Fio 100% poliéster, utilizado para envase do processo de fabricação, fechamento das sacarias por meio de costura, garantindo segurança e integridade do produto acabado até a entrega final; sacos plásticos utilizados na etapa inicial para acondicionamento de micro ingredientes/premix. São embalagens que asseguram integridade e organização dos micronutrientes, fundamentais para a qualidade do produto acabado; Big Bags usados em diversas etapas do processo produtivo, como armazenamento, transporte de materiais sólidos em pó ou granulados. Utilizados tanto no transporte, empacotamento/armazenamento de produtos semiacabados.

Não resta esclarecido na acusação fiscal qualquer fato relevante que leve a caracterização sobre o que seria de uso e consumo na atividade do sujeito passivo. Nesse caso, os produtos foram, de fato, consumidos no processo de produção/acabamento/acondicionamento dos produtos fabricados, conforme demonstrado pela defesa.

O sujeito passivo além de demonstrar que as operações de entradas são de insumos (materiais intermediários/secundários) de aplicação no processo produtivo, ainda comprova que tais produtos foram contabilizados como custo de produção. Assim, acatado todos os argumentos defensivos, para afastar a exigência tributária lançada no presente auto de infração.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a2ac-1022-1d70-3cd4

Em minha compreensão, materiais de uso e consumo não agrega à produção, são aqueles que embora sejam consumidos na fábrica, porém, não são integrados ao produto. No caso concreto, o sujeito passivo demonstrou o processo fabril, agregando todos os produtos objetos da autuação a diversos setores de produção, comprovando que tais produtos fazem parte do produto acabado.

Do exposto, compreendo, s.m.j, que, o auto de infração deve ser declarado improcedente e indevido o crédito tributário lançado de R$ 59.074,74.

**4– CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R$ 59.074,74 (cinquenta e nove mil, setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Desta decisão por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

**5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho*, *15/05/2025* .

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***

Documento assinado eletronicamente por:
**NIVALDO JOAO FURINI**, **Auditor Fiscal**, . Data: **15/05/2025**, às **16:5**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a2ac-1022-1d70-3cd4